



PROCESSO TC nº 15.270/21

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da concessão de **PENSÃO por Morte** do Senhor **José Antônio Maciel de Carvalho**, Cirurgião Dentista, Matrícula nº 115.047-2, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária a Srª TEREZA HELENA COELHO DE CARVALHO (Viúva). O benefício de pensão foi concedido através da Portaria nº 569, de 08 de julho de 2021.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 33/38), a Auditoria discordou da fundamentação do ato de concessão do benefício, alegando que o fato gerador (morte) ocorreu após a publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020 (25/08/2020) e com isso a fundamentação correta seria: Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c artigo 34-A, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989 (Redação da EC nº 47/2020).

Após as citações de praxe, o Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, encaminhou a esse Tribunal os Documentos TC nº 09228/22, nº 40426/23, nº 65234/23 e nº 93067/23. Ao analisar toda a documentação acostada, a Unidade Técnica, em seu último *Relatório de Análise de Defesa*, acostado às fls. 175/177 dos autos, assim se pronunciou:

Em análise à documentação anexada pela Defesa, observamos que a PBPREV juntou aos autos decisões, pareceres e relatório técnico proferidos por Membros e pela Auditoria, em favor da Concessão de paridade à Pensão sob análise.

No entanto, consideramos que o Direito à Paridade da Aposentadoria não é transferido para a pensão, pois o Fato Gerador deste benefício é a morte, que, no caso concreto, ocorreu em 29/05/2021, data posterior à publicação da EC Estadual nº 46/2020, que revogou os Artigos 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e também, que revogou o Art. 3º da EC nº 47/05, através do Artigo 4º, Incisos I e II.

Concluiu, afirmando que mantém seu entendimento em relação à exclusão da paridade no benefício de pensão, nos casos em que o falecimento do servidor ocorreu Após a Reforma Previdenciária local, e ainda, considerando as Defesas já encaminhadas pelo Instituto de Previdência expondo os mesmos argumentos, contrários a este Órgão Técnico, concluímos pela remessa dos presentes autos ao Relator, a fim de manifestar um pronunciamento conclusivo acerca do tema.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 2303/2023, anexado aos autos às fls. 180/3, com as seguintes considerações:

Em análise dos autos, verifica-se que o cerne processual se corporifica na aplicabilidade ou não do instituto da paridade como forma de reajuste dos proventos derivados do ato de pensão. Pois bem.

Entendo que não assiste razão à Auditoria, considerando o teor da ECE nº 47/2020, que excetua os atos de pensões do regramento implementado na seara federal, de modo que deve ser aplicado o regramento anterior e que, no caso, permite o instituto da paridade como forma de reajuste do valor dos proventos.

Vejamos o teor do dispositivo citado:

Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.



PROCESSO TC nº 15.270/21

Desse modo, não vislumbro óbice na utilização da fundamentação utilizada na portaria concessória da pensão, visto que os dispositivos utilizados (EC 41/2003) estão vigentes para o RPPS local (ultratividade) por força da emenda à Constituição Estadual nº 47/2020, de modo a possibilitar a utilização do instituto da paridade no reajuste dos valores proventuais.

EX POSITIS, considerando a inexistência de outras irregularidades, opino que o ato concessório de pensão em benefício da Sr^a Tereza Helena Coelho de Carvalho seja registrado perante este Tribunal de Contas.

É o Relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Isso posto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os Membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sr^a Tereza Helena Coelho de Carvalho.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 15.270/21

Objeto: Pensão

Interessado (a): **Tereza Helena Coelho de Carvalho**

Órgão: *PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV*

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti**

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.
PENSÃO POR MORTE. Julga-se Legal o ato, concedendo o
competente registro.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0430/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.270/21**, referente à concessão de Benefício de Pensão por Morte, tendo como beneficiária a Sr^a Tereza Helena Coelho de Carvalho, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório, o Pronunciamento Ministerial e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo (Portaria P nº 075), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO